



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000689/2016-48
Interessado:	FÁBIO FERREIRA CLETO
Cargo:	ex-Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CEF
Assunto:	Processo de Apuração Ética - ação penal - Operação Lava-Jato
Relator:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. AUTORIDADE INVESTIGADA PELA OPERAÇÃO LAVA-JATO DA POLÍCIA FEDERAL. ADMISSÃO DE COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ocorrência de infração ética. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de apuração ética que decorreu de representação encaminhada a esta Comissão de Ética Pública (CEP) pela Comissão de Ética da Caixa Econômica Federal, em 13 de julho de 2016, em face do interessado **FÁBIO FERREIRA CLETO, ex-Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CEF**, em razão de possível prática de ato atentatório aos princípios éticos, nos termos do Ofício nº 058/2016/CORED (SEI nº 1417954, fls. 48 a 50), *verbis*:

“No uso das atribuições que nos foram conferidas, e considerando o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea c, do Decreto nº 6.029/2007, vimos apresentar denúncia em face de FABIO FERREIRA CLETO, para que sejam apuradas suas condutas em desacordo com as normas éticas pertinentes, em especial o Código de Conduta da Alta Administração Federal, enquanto este ocupou o cargo de Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal — CAIXA.

Conforme documentação anexa, referido senhor foi nomeado para aquele cargo por Decreto da Excelentíssima Senhora Presidenta da República afastada, publicado em 7 de abril de 2011, tendo sido declarado empossado e no exercício do cargo em 7 de abril de 2011, e exonerado da mesma forma por Decreto da Excelentíssima Senhora Presidenta da República afastada, publicado em 10 de dezembro de 2015.

A presente denúncia fundamenta-se na delação premiada efetuada pelo referido senhor por ocasião da Operação Lava Jato da Polícia Federal, a qual foi homologada em 17 de junho de 2016 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, relator da Operação Lava Jato na citada Corte, delação essa que tem sido objeto de notícias veiculadas recente e amplamente na mídia, e que delata a existência de esquema de corrupção com liberação indevida de recursos públicos, mediante tráfico de influência e cobrança de propina.”

2. Constam, ainda, dos autos os seguintes documentos: **(a)** Diário Oficial da União, Seção 2, Ano LII, Nº 67, Brasília-DF, 07 de abril de 2011, Atos do Poder Executivo, Ministério da Fazenda, p. 1. (nomeação do denunciado no cargo); **(b)** Termo de Posse e Exercício, lavrado em 7 de abril de 2011; **(c)** Diário Oficial da União, Seção 2, Ano LVI, Nº 23 6, Brasília - DF, 10 de dezembro de 2015, Atos do

Poder Executivo, Ministério da Fazenda, p. 1. (exoneração); e **(d)** matérias jornalísticas sobre o assunto.

3. Considerando a gravidade dos fatos, esta CEP deliberou, na 177ª Reunião Ordinária, realizada em **30 de janeiro de 2017, pela instauração do procedimento de apuração ética**, nos termos do voto do relator, solicitando esclarecimentos ao interessado (fls. 94 a 101, SEI nº 1417954).

4. Ocorre que, apesar de oficiado, a autoridade não se pronunciou nos presentes autos (SEI nºs 3141173 e 3422387).

5. O Inquérito Policial nº IPL 1011291-67.2018.4.01.3400 – PJE motivador do presente procedimento prosseguiu paralelamente, dando ensejo à denúncia do i. Ministério Público Federal (SEI nº 1504805), perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que culminou na condenação de **FÁBIO FERREIRA CLETO**, em 1º de junho de 2018, **à pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pelos crimes de Corrupção Passiva e Violação de Sigilo Funcional - arts. 317 e 325, respectivamente, do Código Penal – CP, além de Lavagem de Capitais, prevista no art. 1º, da Lei nº 9.613, de 1998** (SEI nºs 1504828, fl. 129; e 1504832).

6. Cumpre ressaltar que a pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão a que fora condenado **FÁBIO FERREIRA CLETO** é resultado da redução de 2/3 (dois terços), em razão do acordo de colaboração premiada, conforme descrito na denúncia.

7. Nada obstante, o interessado recorreu da decisão de piso em 24 de agosto de 2018, sendo que a demanda judicial, foi reformada conforme Acórdão prolatado pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região (SEI nº 5912563).

8. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, é de se destacar os fortes indícios **de cometimento de infração ética pelo interessado, reforçados pela condenação dele, perante o Poder Judiciário, a uma pena de 9 (nove) anos e 8 meses de reclusão**, consoante Processo Judicial nº 0060203-83.2016.4.01.3400, ainda não transitada em julgado (SEI nº 2970054), restando pendente a apreciação de recurso interposto pelo denunciado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Posto isso, apesar de reconhecer a independência entre as instâncias administrativa, penal e cível, e a par do princípio da **presunção da inocência** (ou princípio da não culpabilidade), insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1998, diante da **prejudicialidade externa**, tem-se que os fundamentos e as conclusões de um vindouro acórdão penal irrecorrível não é essencial na formação da convicção desta relatora ao caso concreto.

11. Nesses termos, colaciono trechos do Relatório da r. sentença judicial (SEI nº 1504828) prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Federal, no bojo do Processo Judicial nº 0060203-83.2016.4.01.3400, *in verbis*:

"(...) **Quanto a FÁBIO CLETO**, entende estar incurso nas penas do art. 317, por sete vezes, e do art. 325, por uma vez, combinados com os arts. 29,30, 69 e 327, § 2º, todos do Código Penal; e do art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, **observando-se o acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal.**

(...) **FÁBIO FERREIRA CLETO, por meio de sua Defesa** (vol. XXXII dos autos -fls. 6673 e ss.), **reconheceu como verdadeira a denúncia e reiterou os termos de seu interrogatório e de sua colaboração premiada, informando sua participação e o contexto das operações Porto Maravilha, Haztec, Aquapolo, Saneatins, LAMSA, BR Vias, Eldorado, Brado Logística, Moura Dubeux e outras.** Discordou da posição do MPF quanto à aplicação da pena no segundo delito, de lavagem, e sustentou ser merecedor do perdão judicial, em face da sua extensiva e efetiva colaboração premiada, requerendo a atenuação das cláusulas do acordo ou o respeito à referida avença.

(...)" **(negritos nossos)**

12. Ainda em análise minuciosa quanto à pretensão estatal condenatória contida na denúncia,

traz-se à colação trechos do dispositivo da referida sentença (SEI nº 1504828) que se referem ao interessado **FÁBIO FERREIRA CLETO**, *in verbis*:

"I – PARA:

1 - **ABSOLVER FÁBIO FERREIRA CLETO** e, ainda, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, ALEXANDRE ROSA MARGOTTO e LÚCIO BOLONHA FUNARO **da acusação de corrupção (art. 317 e/ou art. 333 do CP c/c art. 383 do CPP) nos investimentos nas Carteiras administradas da Empresa SANEATINS**, por ausência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

(...)

6 - **ABSOLVER FÁBIO FERREIRA CLETO**, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO **da acusação de prevaricação (art. 319 do Código Penal)**, pela ausência de prova (art. 386, VII, do CPP), inclusive na operação de investimento da Companhia Siderúrgica Nacional/CSN do FGTS/CEF.

7 - **ABSOLVER FÁBIO FERREIRA CLETO**, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO **do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal e art. 386, III e VII do CPP) relacionado com as Operações MOURA DUBEUX e BRADO LOGÍSTICA**.

(...)

II – Para (art. 387 do CPP):

1 - **CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO no delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) 1) nas operações financeiras (VIFUG – Carteira Administrada e FI-FGTS da CEF) relacionadas com as Empresas PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA, ELDORADO, LAMSA por ter aceitado promessa de vantagem de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO E ALEXANDRE ROSA MARGOTTO; 2) na operação relacionada com a Empresa MOURA DUBEUX por ter aceitado promessa de vantagem de LÚCIO BOLONHA FUNARO E ALEXANDRE ROSA MARGOTTO**.

(...)

2 - **CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO como incurso no delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), por quinze vezes pelo recebimento nas suas contas dissimuladas da empresa Carioca Engenharia, produto dos delitos de corrupção ativa de EDUARDO CUNHA, LÚCIO FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO e de corrupção passiva do réu colaborador FÁBIO FERREIRA CLETO**.

(...)

IV – Para (art. 387 do CPP):

1 - **CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO e LÚCIO BOLONHA FUNARO no delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) do valor produto de ilícito repassado ao segundo no exterior e retornado sob forma de pagamento de despesas particulares do primeiro**.

V – Para (art. 387 do CPP):

1 - **CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO do delito de violação de sigilo funcional (art. 325 do CPP) por ter, na qualidade de Vice-Presidente da VIFUG (Caixa) atendido pedido de EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO e lhes revelado segredo que deveria guardar (operações financeiras da PETROBRÁS, RIALMA, PEIXE ENERGIA e CSN)**.

(...)

Passo à APLICAÇÃO DA PENA (art. 59 c/c art. 68 do Código Penal): CORRUPÇÃO PASSIVA E/OU ATIVA (art. 317 e/ou 333 do Código Penal):

1 - **FÁBIO FERREIRA CLETO (em relação a cada delito de corrupção passiva: PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, SANEATINS, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA, ELDORADO, LAMSA e MOURA DUBEUX): Antecedentes e conduta social: não há registros negativos. Culpabilidade: intensa, pelo alto grau de reprobabilidade de suas condutas ocultas na CEF e perante os demais servidores. Tinha consciência total da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, na medida em que se trata de réu com formação acadêmica e profissional acima da média, qualificado e experiente. Possuía boas condições financeiras e, apesar disso, praticou ilicitudes. Personalidade: voltada para o delito, pois já havia antes praticado delito de remessa (evasão) de valores para o exterior e contra o sistema financeiro quando atuava no mercado financeiro e deixou-se dominar totalmente cumprindo ordens criminosas de CUNHA e FUNARO; Motivos: a ganância de alçar-se na carreira, a qualquer custo; valorizar o currículo e ter riquezas dado o volume**

ilícito que adquiriu em pouco tempo e não devolvidos; Circunstâncias: ter cometido os delitos associado a outros corréus com divisão de tarefa; ter violado segredo ao qual tinha o dever de guardar sobre cada uma das operações supra; Consequências: ruína e desonra da credibilidade, e consequente abalo do nome da instituição pública, em especial CEF e do sistema do FGTS, beneficiando ilicitamente determinados grupos econômicos; Comportamento da vítima: a vítima CEF não deu causa ao delito, praticado mesmo diante de toda proteção, dado que o delito era oculto de uma quantidade enorme de servidores, não havendo qualquer culpa da vítima. Ante ao exposto, aplico a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão (para cada delito). Não há atenuantes, agravantes nem causas de diminuição de pena. Há, porém, duas causas de aumento de pena: 1) Art. 317, § 2º, do CP, por exercer à época dos fatos o cargo em comissão e de Direção (Vice-Presidente da CEF); 2) Art. 71 do Código Penal (crime continuado). Considerando o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, aplico um só aumento em 2/3, considerando ainda a quantidade (oito casos de corrupção) e o espaço de tempo estendido (de 2011 a 2015), passando a sua pena ser de 15 (quinze) anos de reclusão e multa. Diante disso, a pena definitiva para o crime de corrupção de FÁBIO FERREIRA CLETO resulta em: 15 (quinze) anos de reclusão. Aplico-lhe a multa de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a um salário mínimo em janeiro de 2014, considerando a sua boa situação financeira. Essa sanção fica absorvida no cômputo dos valores fixados e nos termos do acordo de colaboração premiada. Considerando o art. 4º da Lei n. 12.850/2013, por se tratar de colaboração efetiva realizada por FÁBIO FERREIRA CLETO, que atendeu aos resultados dos itens I e II da referida Lei consigno a redução de 2/3 que será feita no somatório dos delitos.

(...)

LAVAGEM DE CAPITAIS (art. 1º da Lei n. 9.613/98)

(...)

2 - FÁBIO FERREIRA CLETO: (por cada delito relacionado com as transferências de valores da CARIOCA ENGENHARIA para contas de CLETO e ALVES): Culpabilidade: intensa. Alto grau de reprobabilidade de suas condutas. Tinha pleno conhecimento da ilicitude de seus atos, sendo-lhe totalmente exigível conduta diversa, na medida em que se trata de réu com formação acadêmica e profissional acima da média, extremamente qualificado e experiente. Ademais, possuía boas condições financeiras e, apesar de todas essas circunstâncias, não deixou de cometer os graves delitos; Antecedentes: não registra; Conduta social: boa; Personalidade: voltada para o crime, à época do cometimento dos delitos e fazer do crime seu modo de vida; Motivos: ter uma reserva de valores no exterior para o futuro; Circunstâncias: ter cometido o delito associado a outros corréus com divisão de tarefas; Consequências: o dinheiro ilícito desviado e lavado nunca foi recuperado nem devolvido; Comportamento da vítima: abalo e descrédito das instituições públicas não tendo a CEF nem o Governo Federal dado causa ao delito, muito ao contrário feito intensa proteção para que valores não saíssem ilicitamente do país, não havendo qualquer culpa da vítima, razão pela qual aplico a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Sem registros de atenuantes, agravantes ou causas de diminutivas, salvo as de aumento. Por essa causa, do art. 71 do Código Penal - crime continuado por 15 vezes, e atento ao parâmetro e ao comando do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98, aumento a sanção em 2/3, resultando em 10 (dez) anos de reclusão. Aplico-lhe a multa de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, sendo que cada dia multa equivale a um salário mínimo em janeiro de 2014, considerando a sua boa situação financeira. A referida sanção pecuniária será englobada pelos valores fixados e nos termos do acordo de colaboração premiada (se cumprido integralmente).

(...)

LAVAGEM DE CAPITAIS (art. 1º da Lei n. 9.613/98)

1 - FÁBIO FERREIRA CLETO (valores ilícitos repassados a FUNARO no exterior que lhes foram devolvidos em parte em pagamento de despesas pessoais). Antecedentes: nada a registrar; Comportamento da vítima: nada a registrar. Conduta social: nada a registrar; Personalidade: voltada para o delito tendo se envolvido em diversos delitos depois deste, como o de corrupção; Culpabilidade: intensa, conforme consignado acima; Circunstâncias: valor expressivo de mais de oitocentos mil dólares, em prejuízo do sistema financeiro e das divisas do país e contra a Administração tributária; Consequências: dinheiro que foi gasto totalmente pelo réu e familiares; Pena-base aplicada em 3 (três) anos de reclusão. Sem situações atenuantes ou agravantes ou de diminuição penal. Reconheço o aumento de pena do art. 71 do CP, em centenas de vezes em que houve ocultação (e atento ao parâmetro e comando do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98), por isso mesmo agravo a pena em 1/3, ficando a sanção final em 4 (quatro) anos de reclusão. Aplico-lhe a multa de 93 (noventa e três) dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a um salário mínimo à época dos fatos, considerando a sua boa situação financeira. A referida sanção pecuniária será englobada pelos valores fixados e

nos termos do acordo de colaboração premiada.

(....)

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL(art. 325 do CP)

1 - FÁBIO FERREIRA CLETO. Considerando a supramencionada análise das circunstâncias judiciais e a natureza do crime aplico-lhe a Pena de Multa de 100 (cem) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1 (um) salário mínimo em janeiro de 2015. Essa sanção pecuniária poderá ser deduzida ou absorvida pelos termos (e cumprimento efetivo) da colaboração premiada firmada com o MPF (art. 4º, I e II, da Lei n. 12.850/2013).

(....)

Em conclusão, fazendo-se o somatório das penas deve o réu:

1 - FÁBIO FERREIRA CLETO cumprir a pena total de 29 anos, mas, considerando a redução de 2/3, a sua pena fica fixada em definitivo em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, prevalecendo na execução os termos da colaboração premiada (...)" (negritos nossos)

13. Destaca-se, também, que foram juntados aos autos (SEI nº 1417954, fls. 6 a 47), matérias jornalísticas que evidenciam que o Ministro Teori Zavascki, relator da Operação Lava Jato, no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (STF), homologou o acordo de colaboração premiada do interessado **FÁBIO FERREIRA CLETO, ex-vice-presidente de Loterias da Caixa Econômica Federal**, sendo reforço mencionar, ainda, que foram os termos desse acordo que possibilitaram ao referido denunciado deixar de cumprir a uma pena total de 29 anos, para ao final, considerando a redução de 2/3, à luz do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, cumprir uma pena em definitivo em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado (SEI nº 1504828).

14. Nesses termos, à lume do art. 3º-A da referida lei, o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, sendo que o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados, bem como incumbe à defesa dele instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração, sendo que, *in casu*, a par de uma leitura minuciosa da r. sentença prolatada em 1ª instância (SEI nº 1504828), o interessado **FÁBIO FERREIRA CLETO** cumpriu tal mister, sendo assim beneficiado com a redução em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade a que fora condenado.

15. No entanto, das apelações criminais interpostas à sentença judicial prolatada no Processo Judicial nº 0060203-83.2016.4.01.3400, adveio o r. Acórdão prolatado pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região (SEI nº 5912563), que acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça Federal, deu provimento à apelação para anular o processo e determinar o envio dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

16. A par das informações aqui coligidas, no presente caso como o próprio interessado **FÁBIO FERREIRA CLETO** reconheceu como verdadeira a denúncia ofertada pelo MPF e reiterou os termos de seu interrogatório e de sua colaboração premiada, não há que se aguardar as conclusões de um vindouro acórdão penal irrecorrível já que tal decisão não teria o condão de revolver os termos do acordo de colaboração já homologado pelo Poder Judiciário, por meio de ministro da Corte Suprema do País.

17. Ante o exposto, pautando-se nas circunstâncias presentes ao caso concreto, considero constatados os elementos de inobservância ao art. 3º do CCAAF, razão pela qual deve ser aplicada ao interessado **FÁBIO FERREIRA CLETO, ex-Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CEF**, a penalidade de censura ética, conforme o inciso II do art. 17 do CCAAF.

III – CONCLUSÃO

18. Em face de todo o exposto, tendo em vista os fatos denunciados e considerando os padrões deontológicos atinentes da ética pública e os valores tutelados pela Constituição Federal, **VOTO** no

sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF e **aplicar a FÁBIO FERREIRA CLETO, ex-Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CEF, a penalidade de CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

19. É como voto.
20. Dê-se ciência da presente decisão ao denunciado.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5912651** e o código CRC **63CE99A8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000689/2016-48

SEI nº 5912651